



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 209/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0793/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que limita o horário de atividade dos veículos de propaganda ou vendas na cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, os veículos mencionados no parágrafo anterior apenas poderão atuar no horário das 10 às 16 horas de segunda à sexta-feira.

Nos termos da justificativa, é cada vez mais comum a atuação de veículos promovendo propagandas comerciais ou vendas nos bairros de São Paulo, o que traz certa comodidade para a população, mas, por outro lado, tem ocasionado cada vez mais distúrbios relacionados à poluição sonora e importunação do sossego.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado, eis que compreendida no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Apesar das questões relativas à poluição sonora e ruído urbano já estarem devidamente disciplinadas no nosso ordenamento jurídico local, vislumbra-se que o que se pretendeu no presente projeto foi algo além disso, posto que proposta traz disposições sobre a regulamentação do horário de funcionamento dos veículos potencialmente causadores de poluição sonora em decorrência da atividade comercial exercida.

Diante disso vemos, portanto, que a propositura encontra fundamento também no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

O projeto encontra respaldo também no art. 160 da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, in verbis:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo se houver recurso para votação em Plenário de 1/10 dos membros desta Casa.

Sendo assim, sob o aspecto jurídico somos pela LEGALIDADE nos moldes do Substitutivo ora apresentado, cabendo, porém, às Comissões de Mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida proposta.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de: i) adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) excluir a criação de atribuições específicas para o Poder Executivo, pois tal determinação interfere de modo muito concreto na rotina e execução dos serviços públicos, invadindo seara privativa do Poder Executivo; iii) excluir a referência ao Código de Trânsito Brasileiro, que trata de assuntos que estão sob a competência legislativa da União; iv) adicionar regra de atualização monetária aplicável ao valor estipulado para a multa..

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0793/19.

Dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os veículos de propaganda ou venda apenas poderão desenvolver suas atividades na cidade de São Paulo das 10h às 16h, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo único. São considerados veículos propaganda ou venda todo e qualquer meio automotor que tenha como fim a divulgação ou venda, por intermédio de alto-falante ou aparelhos similares potencialmente causadores de poluição sonora.

Art. 2º - O não cumprimento do que dispõe o art. 1º desta lei acarretará multa mensal de R\$ 195,23 à empresa ou particular responsável pela poluição sonora.

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º A execução desta lei ocorrerá na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/04/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Contrário

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC) - Contrário

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Rubinho Nunes (PATRIOTA) - Relator

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Contrário

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2021, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.